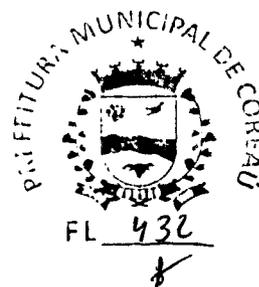


ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022.01.14.01 - PE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.01.14.01 - PE
PROCESSO Nº 2022.01.14.01 - PE

TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.325.056/0001-38, situada à Rua Joaquim Nabuco, nº 3058, Dionísio Torres, CEP: 60.125-121, Fortaleza, Ceará, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que classificou/habilitou equivocadamente a cooperativa **CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA**, declarando-a como vencedora do certame, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1 – BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coreaú, por intermédio do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica. A recorrida foi declarada vencedora do presente certame, segundo entendimento da D. Comissão, por supostamente ter atendido as exigências editalícias, como documentação de habilitação e proposta de preço.

Ocorre, como restará suficientemente comprovado, que incorreu em grave erro o Pregoeiro ao classificar a recorrida, pois deixou de considerar as reais condições de habilitação da recorrente, além de malferir a regra das condições da participação, no próprio edital em questão. Vejamos o que dispões o Edital:

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA – BALANCO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL – DESCUMPRIMENTO DO SUB ITEM 1.10.2 E 1.10.3.

Preliminarmente, insta destacar que, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, dispões, em seu art. 31, §II que será **EXIGIDAS** qualificações FINANCEIRA e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência presente no certame licitatório deve ser acatado na íntegra, deve ater-se ao que menciona a lei, face ao princípio da legalidade, transparência, isonomia e jurisprudência vigente. Ademais, devem ser deixados vícios desnecessárias de comodismo a usufruir benefício de vedações de jurisprudência, de modo a não ocasionar um benefício a um licitante e prejuízo aos demais licitantes.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



TRIX
SERVIÇOS INTEGRADOS

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será



TRIX
SERVIÇOS INTEGRADOS

feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6o (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desde modo a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração pública **MENCIONA EM SINAL DE OBRIGATORIEDADE** que os agentes públicos não pratiquem atos tendentes a benefícios de licitantes individuais, determinando assim o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura da Constituição Federal no Inciso IV do Artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência; (grifo nosso) defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



As irregularidades em Licitações geram poder econômico para quem o pratica e para isso a Constituição Federal diz em seu Artigo 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

1º [...]

2º - [...].

3º - [...].

4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (Grifo nosso)

5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Para cumprir as determinações da Constituição Federal foi promulgada a lei a Lei 8.884, de 11.06.94 (alterada pela Lei 9.470, de 10.07.97) e revogada (Art 1º ao Art. 85) pela Lei 12.529 de 30/11/2011, na qual em seu Artigo 36, define quais são as Infrações de Ordem Econômica, vejamos:

Art. 36. Constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

No mesmo sentido, o Art. 31 da Lei nº 8.666/93 **ESTABELECE UM ROL TAXATIVO** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação econômica financeira. Desse modo, não pode a Administração criar brechas nela não se atentando a documentações previstas, sob pena de incidir na vedação legal do Art. 3º da Lei acima epigrafada.

A empresa **CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA** não apresentou Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 1.10.2 e item 1.10.3., deixando de apresentar a situação financeira da empresa, não sendo possível realizar a comprovação mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral

(SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1.

Ora senhor pregoeiro e douta comissão de licitação, se um dos itens exigência para participação do certame licitatório é a boa situação financeira da empresa, como se aceita habilitar uma empresa ausente da comprovação??!

Fl. 436

E no mais nos surpreende ainda a douta comissão habilitar a cooperativa CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA uma vez que **não foi atendido aos requisitos do instrumento convocatório**, frustrando o carácter competitivo do certame.

Como dito por Justen Filho, Marçal "A Lei de Licitações apresenta a qualificação econômico-financeira como requisito expresso de habilitação a ser preenchido pelos licitantes, o que deve ser feito mediante apresentação de documentação válida para tal objetivo. Nesse sentido é o teor do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993".

Lei nº 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...).

É inquestionável que se trata de **descumprimento do Edital**, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Observe-se que, aqui, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, para a Administração Pública, a utilidade da apresentação do balanço e outras demonstrações contábeis reside em seu conteúdo, o qual apontará o contratante particular capaz de oferecer a melhor proposta, cumprindo com os princípios e objetivos da licitação.

Contudo, em seu decorrer da sessão da licitação o Sr. pregoeiro e a Douta comissão de licitação, foram contra várias jurisprudências legais e vigentes aceitando a ausência da comprovação da qualificação econômica financeira nos documentos de habilitação, ato este totalmente ilegal, amparado a lei 8.666/93 e lei 123/06.

OCORRE QUE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO NÃO ATENTASSE PARA

EXIGÊNCIAS PRIMORDIAIS QUE DEVERIAM ESTAR DEVIDAMENTE MENCIONADAS EM EDITAL AS MESMA IMPLICAM NA IMPROCEDENCIA DE ATOS DESCABIDOS DE AMPAROS LEGAIS, QUALIFICADOS COMO ATOS ILICITOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Diante do exposto, o pregoeiro não pode deixar de exigir dos licitantes **QUALIFICAÇÕES FINANCEIRA E ECONOMICA IMPECAL, PARA ASSIM ASSEGURAR OS DIREITOS DO ÓRGÃO CONTRATANTE, QUANTO A SEGURARIDADE NO DECORRER DO PROCESSO.**

A ILEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA VENCEDORA:

Observa-se no edital do certame aqui em mira, mais especificamente no item 1.10.2, que foi exigido do licitante o balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

Tal exigência nada mais fez do que observar a liturgia do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem grifos no original).

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ainda o Edital assim já prediz no item 1.10.3:

1.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

*LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante*



TRIX
SERVIÇOS INTEGRADOS

A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Neste sentido, ensina Benedieto de Tolosa Filho¹ "A forma de apresentação do balanço e mesmo a sua exigência estão adstritas ao previsto na legislação que rege o tipo de sociedade ou a natureza jurídica da empresa.

No caso das sociedades empresárias limitadas e empresários unipessoais (individuais), disciplinados pelo Código Civil Brasileiro – CCB, Lei 10.406/2002, observa-se que o prazo para a apresentação das Demonstrações Contábeis é de até 3 (três) meses após o término do último exercício social, conforme se depreende da leitura aos seguintes dispositivos do código:

Art. 1.065. Ao termino de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Nesta senda, observa-se que os artigos 1.180 e 1.181 do CB trazem obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial, nos seguintes termos:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ademais por se tratar de cooperativa, percebe-se que a recorrida **não apresentou a ata de registro e nem a ata do conselho de aprovação** do balanço patrimonial e **omissão da demonstração de cálculos dos índices**, ou seja, o requisito previsto em edital foi apresentado de forma incompleta e conseqüentemente irregular, não atendendo, portanto, à finalidade ao qual se destina. Portanto aceitar o referido documento estaria a mesma fugindo dos preceitos legais que trazem a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial.

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais norteadores da licitação, estando contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administradores. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José do Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)."

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A não apresentação dos índices não demonstra a boa situação financeira da empresa licitante.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

No tocante ao tema em análise, importa destacar que ao examinar o atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa ora relacionada, denota-se que a informação contida não especifica a descrição dos serviços ofertados.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

[...]

mocidade Pregão Presencial SRP Nº 12/2020, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN.

ANEXO I

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R\$)	Vir. Total(R\$)
1	0013327 - LOTE 01 - SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL		mês	12,00	40.707,040	488.484,48
2	0013328 - LOTE 02 - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO		mês	12,00	5.047,680	60.572,16
3	0013329 - LOTE 03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		mês	12,00	20.232,960	242.795,52
4	0013330 - LOTE 04 - SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO		mês	12,00	26.713,280	320.559,36
5	0013331 - LOTE 05 - SECRETARIA DE ESPORTE		mês	12,00	10.095,360	121.144,32
6	0013332 - LOTE 06 - SECRETARIA DE SAÚDE		mês	12,00	92.289,120	1.107.469,44

[...]

O item 1.11.1 tem como objetivo verificar a capacidade técnica da licitante por meio da apresentação de atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.**

O atestado apresentado pela Recorrida foi expedido pelo Município de Tibau/RN, não especificando o tipo de serviço, a fim de comprovar a compatibilidade do objeto



TRIX
SERVIÇOS INTEGRADOS

licitado, nesse caso torna-se impossível a análise.

Vejamos o fundamento da desclassificação da empresa CONCEITO SERVIÇOS, participante do mesmo pregão eletrônico.

O arrematante foi considerado inabilitado, por apresentar apenas atestado de capacidade técnica referente a locação de veículos, o que por si só demonstra incompatibilidade com os serviços objeto da contratação, uma vez que não se trata de terceirização de mão obra propriamente dita, que é prestação de serviços com dedução exclusiva de mão de obra (DEMO).

Logo, não vislumbramos a compatibilidade de características entre a documentação apresentada e a contratação em tela, quanto à qualificação técnica dos licitantes.

Pois, bem a questão crucial discutida em sede recursal é quanto à análise que foi feita dos Atestados apresentados pela RECORRIDA. Portanto seguindo os mesmos parâmetros de julgamento sob pena de ferir o sagrado princípio da legalidade e isonomia entre as partes, a CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA descumpriu o item 11.11.1.

O pregoeiro é o responsável por analisar toda a regularidade da documentação de habilitação apresentada pelas empresas arrematantes, com o objetivo de verificar e julgar as condições de habilitação, identificar a veracidade e a legalidade das informações demonstradas. Ao examinar documentação, registros e/ou declarações em desacordo ou descumprimento ao que estabelece o edital e/ou leis subsidiárias, tem a obrigação de desclassificar/inabilitar a empresa com as devidas justificativas. Veja o que dispõe no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993:

“Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.”

Vale lembrar ainda que o art. 82 do mencionado estatuto afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

REQUERIMENTO:

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; considerando o princípio da legalidade; considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo; considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que apresentar a proposta mais vantajosa para a administração e estiver em conformidade com todas as exigências do Edital; e cumprindo-se fielmente o princípio da isonomia, obedecendo a Lei 10.520/02, Decreto 5.450/05, a Lei 8.666/93, a Lei Complementar 123/2006 aplicados subsidiariamente ao edital do pregão

Diante disto posto, com base nos fatos e fundamentos acima demonstrados requer que

esse Ilmo. Pregoeiro conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA seja declarada inabilitada no presente certame em razão da não apresentação do balanço patrimonial, a não apresentação dos índices financeiros, assim como a incompatibilidade de atestado de capacidade técnica.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o ^o 4^o, do art. 109, da Lei n^o. 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2022.



TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ: 34.325.056/0001-38
MAIARA LIMA DE ARAUJO
RG: 30861 MTPS PB
CPF: 065.680.834-96
DIRETORA